

AD9 F

DE CARF MF

Fl. 1

S2-C2T2

Fl. 1



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001609/2005-41
Recurso nº 169.380 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.757 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente IRAI FERREIRA MOURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2003

OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Mantém-se a majoração dos rendimentos tributáveis quando os documentos dos autos atestam a omissão.

ESPONTANEIDADE. DIRPF RETIFICADORA.

Após o início do procedimento fiscal não se considera espontânea a alteração efetuada pelo contribuinte em sua DIRPF correspondente ao ano-calendário fiscalizado.

DESPESAS MÉDICAS. RECIBO. COMPROVAÇÃO.

Recibos referentes a serviços prestados por médicos ou outros profissionais da área de saúde, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, são documentos hábeis, até prova em contrário, para justificar a dedução a título de despesas médicas autorizada pela legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da exigência o valor de R\$ 20.000,00. Vencido o Conselheiro Antonio Lopo Martinez (Relator). Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino.

(Assinado digitalmente)

Nelson Mallmann – Presidente

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez – Relator

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Redatora Designada

03 DEZ 2010

Composição do colegiado: Participaram do presente julgamento os Conselheiros Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, João Carlos Cassuli Júnior (Suplente convocado), Antonio Lopo Martinez, Edgar Silva Vidal (Suplente convocado), Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado Auto de Infração, fls. 19 a 24, relativamente ao ano-calendário de 2002, para exigência do imposto de renda da pessoa física suplementar no valor de R\$ 13.240,50, acrescido da multa de ofício de R\$ 9.930,37, e juros de mora de R\$ 4.135,00, calculados até mar/2005, totalizando a exigência do crédito tributário de R\$ 27.305,87,74

Conforme descrito às fls. 20 e 21, O Mito de Infração foi decorrente de:•
Omissão de rendimentos recebidos da pessoa jurídica Unimed Maceió, decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício; Dedução indevida a título de despesas médicas com os seguintes profissionais: 1) Alberto Marinho Paes Pinto — R\$ 10.000,00, em virtude de haver dúvidas quanto aos serviços prestados por este profissional e, no caso só foi apresentado o simples recibo, sem outros elementos que comprovassem a efetiva prestação dos serviços e a despesas ter sido declarada pelo cônjuge da contribuinte; 2) Elizabeth da Rocha Pereira e Deborah Santiago Pereira — R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, respectivamente, em virtude destas despesas serem declaradas pelo cônjuge da contribuinte; 3) Maria do Socorro Barbosa Teixeira — R\$ 1.000,00, em virtude do recibo apresentado não constar o endereço da profissional. O IRRF foi alterado em razão da inclusão de valores devidamente comprovados correspondentes a rendimentos tributáveis que não haviam sido informados entre os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas;

Cientificada do Auto de Infração, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01 e 02, argumentando, em síntese, que:

- é casada, médica e reside em Maceió-AL;

- relativamente aos rendimentos tributáveis de pessoas jurídicas, não teve intenção de lesar a Receita Federal. Aconteceu que seu contador não conferiu sua declaração e os rendimentos da Unimed e da Sul América Aetna Seguro Saúde S/A não foram declarados, mas foi feita uma declaração retificadora em 28/02/2005, a qual está anexando;

- Auditor Fiscal alega que não está aceitando o simples recibo do profissional Alberto Marinho Paes Pinho, mas o Manual de Preenchimento da Declaração de Ajuste Anual Modelo Completo — Ano-calendário 2002 diz que as despesas médicas devem ser comprovadas mediante documentos, contendo o nome, o endereço, o CPF ou CNPJ, o que é o caso deste recibo. A despesa não foi lançada na declaração do seu esposo. Para comprovar está anexando os recibos em nome do seu esposo José Lins Moura;

- anexa os recibos de Elizabeth da Rocha Pereira e Deborah Santiago Pereira para provar que não foram utilizados pelo seu esposo José Lins Moura;

- o recibo de Maria do Socorro Barbosa Teixeira possui endereço, ao contrário do alegado pelo Auditor Fiscal Anexa comprovante.

A DRJ –Recife ao apreciar os argumentos da interessada, julgou procedente o lançamento.

Insatisfeito o contribuinte interpõe recurso voluntário, reiterando as mesmas razões, particularmente que teria adquirido a espontaneidade.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Antonio Lopo Martinez, Relator

O recurso está dotado dos pressupostos legais de admissibilidade devendo, portanto, ser conhecido.

Da Omissão de Rendimentos

Cabe observar que não há contestação quanto ao valor dos rendimentos omitidos, apenas alega a contribuinte que não teve a intenção de lesar o Fisco e que apresentou DIRPF retificadora em 28/02/2005.

Urge registrar que no relativo à DIRPF retificadora entregue em 28/02/2005, a contribuinte, naquele momento, não se encontrava espontânea, nos termos do art. 7º, §10, i do Decreto 70.235/72, e art. 138 da Lei 5.172/66 — Código Tributário Nacional, pois já havia sido intimada a prestar esclarecimentos em 12/01/2005, conforme Termo de Intimação de fl. 98 e consulta ao sistema Sucop, à fl. 102, de modo que sua DIRPF não afasta o lançamento de ofício.

Diante do exposto não há como alterar o lançamento no que toca a omissão de rendimentos.

Das Despesas Médicas

No relativo as despesas médicas acompanho o entendimento da autoridade recorrida, a qual com o perdão da repetição transcrevo a seguir:

Em consulta através do sistema Sief, confirma-se que o Sr. José Lins Moura, em sua declaração original declarou pagamentos às referidas pessoas, nos mesmos valores declarados pela contribuinte, o que é coincidência muito grande a de se realizar tratamentos odontológico (com o Sr. Alberto Marinho Paes Pinto) e dois de psicoterapia (com as Sras. Elizabeth da Rocha Pereira e Débora Santiago Pinheiro) em valores tão expressivos e "redondos", respectivamente, de R\$ 10.000,00, R\$ 5.000,00 e R\$ 5.000,00, e exatamente iguais aos que teriam sido pagos pela contribuinte.

Observe-se, ainda que os recibos da Sra. Débora Santiago Pinheiro, tanto para a contribuinte como para seu cônjuge, fls 11 e 14, fazem referência a pagamentos trimestrais nos mesmos valores de R\$ 1.250,00 em todos os quatros trimestres de 2002, para ambos clientes.

Além disso, os recibos não especificam o número de atendimentos e, no caso do tratamento odontológico, qual a espécie desses, não havendo, portanto, especificação do pagamento de modo que se pudesse aferir a compatibilidade do

Assinado digitalmente em 22/11/2010 por NELSON MALLMANN 21/11/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA. 22/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 21/11/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

preço cobrado com o tipo de serviço e número de atendimentos prestados, o que vai de encontro ao disposto no art. 8º, II, "a", e §2º, III, da Lei nº 9250/95, e art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Em desacordo com os mesmos dispositivos, o recibo de fl. 51, emitido pela Sra. Maria do Socorro Barbosa Teixeira, psicóloga, que se refere a "sessões de psicoterápicas relativas ao ano de 2002", no valor de R\$ 10.000,00, além de também não especificar o número de atendimentos não possui endereço da profissional. Além disso, em prejuízo do disposto no art. 8º, II, "a", e §2º, U, da Lei nº 9250/95, e art. 80, §1º, II, do RIR/99, que diz que só são dedutíveis os tratamentos em benefício do contribuinte e de seus dependentes, o recibo não especifica em quem foi realizado o tratamento.

Não vislumbro qualquer razão para reparo no arrazoado da autoridade julgadora de primeira instância. As despesas médicas precisam ser comprovadas.

Ante ao exposto, nego provimento ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Antonio Lopo Martinez

Voto Vencedor

Conselheira Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Redatora
Designada

Inicialmente, importa ressaltar que o presente voto restringe-se à parte da glosa das despesas médicas, no valor de R\$20.000,00, matéria em que o Ilustre Relator ficou vencido.

É certo que todas as deduções pleiteadas na declaração de rendimentos estão sujeitas a comprovação a juízo da autoridade lançadora (art. 73 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – RIR/99).

No caso das despesas médicas, a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, assim dispõe:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias,

[...]

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

[...]

De acordo com o dispositivo legal acima transcrito, podem ser deduzidos da base de cálculo do ajuste anual os pagamentos efetuados pelo contribuinte a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, bem como os pagamentos efetuados aos planos de saúde, desde que relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Ainda de acordo com a lei, o contribuinte deve comprovar as despesas médicas incorridas mediante apresentação de documento que especifique o pagamento, com indicação do nome, endereço e CPF ou CNPJ de quem prestou o serviço.

Até prova em contrário, atendidos os requisitos legais, os recibos fornecidos pelo profissional da área de saúde nos quais esteja consignado que o pagamento deu-se em razão de tratamento prestado ao contribuinte ou a seus dependentes são documentos hábeis para comprovar a prestação do serviço. A legislação não exige que o profissional discrimine o serviço prestado, até porque eles devem guardar sigilo em razão do exercício de sua profissão.

Além disso, não há na legislação nada que proíba o pagamento em dinheiro e, muito menos, que obrigue o contribuinte a apresentar outra prova que demonstre a transferência efetiva de numerário (cópia de cheque, saque da conta corrente do contribuinte ou depósito feito na conta do beneficiário etc), além do próprio recibo fornecido pelo prestador do serviço. Nesse sentido, cabe invocar o art. 320 do Novo Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), em que se admite o uso de instrumento particular, como os recibos ora analisados, como forma de quitação:

Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, designará o valor e a espécie da dívida quitada, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.

Assim, não cabe à fiscalização fazer ilações quanto à forma de pagamento sem apresentar elementos de prova contundentes que conduzam a conclusão de que os serviços não foram efetivamente pagos.

Por fim, não há nenhum óbice à utilização de recibos comuns pelos médicos, dentistas ou outro profissional da saúde, desde que contenham as informações requeridas na legislação.

Feitas essas digressões, passa-se à análise da documentação apresentada pelo contribuinte.

O recibo emitido pelo Dr. Alberto Marinho Paes Pinto, no valor de R\$10.000,00 (fl. 13), comprova o pagamento de tratamento odontológico prestado à contribuinte no ano-calendário fiscalizado, contendo nome, endereço e CPF do profissional, conforme exigido pela legislação que rege a matéria. Da mesma forma, os recibos de fls. 14 e 15, no valor de R\$5.000,00 cada, comprovam pagamento referente a tratamento psicológico, prestado pelas psicólogas Déborah Santiago Pinheiro e Elizabeth da Rocha Pereira à contribuinte.

Assinado digitalmente em 21/11/2010 por NELSON MALLMANN 21/11/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO

CA, 22/11/2010 por ANTONIO LOPO MARTINEZ

Autenticado digitalmente em 21/11/2010 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CA

Emitido em 30/11/2010 pelo Ministério da Fazenda

O fato de o cônjuge da contribuinte haver declarado despesas pagas aos mesmos profissionais no mesmo valor ou os recibos não especificaram o número de atendimentos, por si só, não é suficiente para descaracterizar a prestação do serviço nem o seu efetivo pagamento. Ressalte-se que a contribuinte juntou, às fls. 9 a 11, os recibos emitidos em nome de seu esposo para demonstrar que se trata de despesas diferentes.

Caso duvidasse da idoneidade dos recibos apresentados pela contribuinte, caberia a fiscalização ter se aprofundado mais na ação fiscal, diligenciando junto ao profissional, consultando os órgãos representativos de classe para verificar a aptidão técnica e profissional para a execução dos serviços ou carreado outros elementos de prova que pudessem demonstrar, de forma incontestável, que tais documentos não correspondiam aos fatos neles contidos, o que não ocorreu.

Destarte, atendidos os pressupostos legais, tem o contribuinte o direito a dedução correspondente aos recibos acima mencionados, no total valor de R\$20.000,00.

Quanto aos demais recibos, não houve divergência em relação ao voto do Ilustre Relator que manteve a glosa dos mesmos.

Pelos fundamentos expostos, voto por DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da base de cálculo as despesas médicas no valor de R\$20.000,00.

(Assinado digitalmente)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10410001609200541

Recurso nº: 169380

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2202-00.757.

Brasília/DF,

03 DEZ 2010

EVELINE COELHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional